



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121623-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante LUIZ AMERICO DOS SANTOS FONTES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.123

Agravo de instrumento nº 2121623-26.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1001543-03.2024.8.26.0512

Agravante: Luiz Américo dos Santos Fontes

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Rio Grande da Serra - Vara Única

Juiz de Direito: Heitor Moreira de Oliveira

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA INCAPACIDADE E DO NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica em ação acidentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para implantação imediata de auxílio-doença acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A documentação médica juntada pelo agravante, composta por relatórios e receitas, não constitui prova idônea da alegada incapacidade para o trabalho e do nexo causal com a atividade laborativa, exigindo a produção de prova pericial judicial.

A invocação do nexo técnico epidemiológico não é suficiente para comprovar, de forma autônoma, o nexo causal, tratando-se de presunção relativa que necessita de confirmação em juízo.

A concessão de tutela antecipada exige demonstração inequívoca dos requisitos legais, o que não se verifica no caso, e o art. 300, § 3º, do CPC veda a antecipação dos efeitos da tutela em situações que possam acarretar perigo de irreversibilidade, risco configurado no caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência e determinou as providências para realização da perícia médica (p. 174-175 dos autos de origem).

Em síntese, o agravante sustenta ter juntado prova incontestável de sua incapacidade laboral e sustenta que a doença tem nexos causal com o trabalho habitual. Afirma ter requerido auxílio-doença em 10/10/2024 e que o pedido foi indeferido pela autarquia, após perícia administrativa. Aduz ter realizado cirurgia no ombro e estar desempregado. Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipatória do mérito e o provimento do recurso para reformar a decisão.

O INSS ainda não integra formalmente a relação processual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Trata-se de ação acidentária ajuizada pelo autor, fundada na alegação de que desenvolveu doença osteomuscular no ombro direito em razão do trabalho. Informa ter requerido auxílio-doença em 10/10/2024, mas que após a perícia administrativa o pedido foi indeferido pela autarquia. Entende reunir os requisitos legais para a obtenção do benefício acidentário e busca a concessão de tutela antecipada.

O juízo *a quo*, ao receber a peça inicial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado (p. 174-175), decisão contra a qual se insurge o agravante.

Respeitado o entendimento do recorrente, razão não lhe assiste.

Muito embora o segurado tenha instruído a petição inicial com relatórios e receitas médicas (p. 110-123), tal documentação não se presta, por si só, para a comprovação idônea da alegada incapacidade, tampouco do nexos causal. A prova da controvérsia pode ser extraída do próprio fato de que o INSS indeferiu o pedido.

Nem mesmo a invocação do nexo técnico epidemiológico é suficiente, tendo em vista que se trata de presunção relativa, que em sede judicial deve ser preferencialmente confirmada por perito médico.

Vale destacar o exame realizado no âmbito administrativo em 16/05/2024, cuja conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 178).

A conclusão da autarquia goza de presunção de veracidade enquanto não infirmada por prova em sentido contrário, *sob o crivo do contraditório*.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro demonstrada condição a autorizar a imediata implantação do auxílio-doença. Prevalece, então, a decisão administrativa do INSS, ao menos até que a avaliação clínica seja realizada por perito judicial.

Conclui-se, desta forma, que somente após o contraditório e perícia judicial é que se poderá melhor esclarecer o quadro de saúde atual do agravante.

Por fim, observe-se que: "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, § 3º, CPC), risco este configurado, caso o ente autárquico seja obrigado a pagar o auxílio-doença, sem possibilidade de ressarcimento posterior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator